

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 012-25PE-PMG

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-25PE-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065-25-PMG

A administração pública municipal, no exercício de suas prerrogativas e deveres de transparência e legalidade, através da sua Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela Impugnante: LEME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 21.725.545/0001-35 Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 200, CENTRO, SAO DESIDERIO - BAHIA, CEP: 47.820-000, E-mail: ahneto.leme@gmail.com, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-25PE-PMG, cujo objeto *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.”* Conforme segue:

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-25PE-PMG, a qual apresentou questionamentos relacionados a possíveis restrições e ilegalidades que podem configurar restrição à competitividade e à isonomia, o que dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Pugna pela divisão de lotes. Impugnação tempestiva e não provida. Desvirtuação de objeto. Exigências definidas em norma infraconstitucional.

Aduz que o Edital do certame deve ser revisado, separando os itens em diversos lotes, justificando que tal procedimento fomentará a competitividade do certame.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação da impugnação, é o relatório.

### Da Preliminar De tempestividade

Importa destacar que a presente impugnação foi tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto Municipal nº 1.817/2024, considerando o envio ter sido realizado em até 3 (três) dias úteis antes da data do certame, o que foi cumprido.

### Do Efeito Suspensivo

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. Tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### Da Estrutura De Mérito e sua Fundamentação

Conforme exposto na senda do relatório, a empresa suscitou efetivamente os questionamentos em sede de impugnação na pretensão de revisar as cláusulas editalícias no que se refere ao agrupamento dos itens, argumentando que a não divisão do objeto em diversos lotes frustra a competição de possíveis interessados. Alega também que o edital possui *“exigências de qualificação técnica desproporcionais e não pertinentes a todos os itens”*, como a exigência de engenheiro sanitaria e/ou ambientalista para fiscalização de banheiros químicos (item 13.7.4); exigência de engenheiro eletricitista (item 13.7.5) e exigência de registro no Conselho Regional de Administração (item 13.7.11).

Todavia, cabe esclarecer que o agrupamento foi devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133./2021, tendo em vista que tais itens são interdependentes entre si, sobretudo no que se refere aos serviços necessários para realização de eventos. Nesse contexto, contratar os serviços de empresas diferentes significa assumir o risco de diversas incompatibilidades e falhas de organização em eventos onde a perfeita sincronia é requisito fundamental. Portanto, o

agrupamento dos itens proporciona máxima eficiência nas aquisições, reunindo bens com características semelhantes e mesma natureza, o que pode ser atendido por um único fornecedor.

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**  
APÍTULO II  
DA FASE PREPARATÓRIA  
**Seção I**  
**Da Instrução do Processo Licitatório**

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

No que guarda pertinência ao grupo único, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público, tendo em vista que o agrupamento visa atender itens específicos, guardando a devida especificidade do objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (grupo) do objeto licitado, dessa forma o agrupamento do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por grupo único mitigará atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

A realização da licitação de forma global (lote único) ou agrupado em grupos ou lotes é perfeitamente pertinente, desde que haja justificativa plausível e amparada por estudos e pesquisas realizados, na fase interna da licitação, que consignam que essa é a opção mais vantajosa, do ponto de vista técnico e econômico para o Poder Público, conforme o presente caso concreto restou demonstrado.

No que se refere às exigências de qualificação técnica ditas desproporcionais e não pertinentes a todos os itens, salienta-se que:

**A exigência do engenheiro sanitarista e/ou ambientalista** no certame encontra amparo, inclusive, na Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas e estabelece parâmetros para a qualificação técnica exigida dos licitantes e profissionais envolvidos.

Especificamente, a exigência está fundamentada em dispositivos que definem que um dos objetivos da licitação é assegurar condições de cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado. A exigência do engenheiro sanitarista e/ou ambientalista não apenas tem respaldo legal, mas também atende aos princípios de eficiência, segurança técnica e prevenção de riscos ambientais, conforme preconiza a Lei de Licitações.

Ademais, A fiscalização dos banheiros químicos extrapola a análise estrutural e requer expertise técnica para garantir a saúde pública e controle sanitário, verificando cumprimento das normas higiênico-sanitárias e prevenção de riscos à saúde da população, em conformidade com a Resolução RDC 56/2009 da ANVISA.

No mesmo sentido está o gerenciamento e destinação de resíduos, onde a correta coleta, transporte e descarte dos dejetos, evita a contaminação do solo e dos recursos hídricos, conforme

preceitos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como a fiscalização do cumprimento das normas ambientais, garantindo que os serviços atendam às exigências da Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) e das normas do CONAMA.

O engenheiro sanitarista e/ou ambientalista possui atribuições específicas, conforme o CONFEA/CREA, para atuar nessas áreas, garantindo que a fiscalização ocorra de forma qualificada e alinhada às diretrizes técnicas e normativas aplicáveis.

**No que se refere à exigência de engenheiro eletricista**, se justifica pelo mesmo ser o profissional de nível superior com habilitação para projetar, executar, supervisionar e emitir laudos técnicos sobre sistemas elétricos de qualquer porte, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966 e nas Resoluções do CONFEA/CREA. O Técnico em Eletrotécnica é o profissional de nível médio, registrado no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), apto a executar, operar e manter instalações elétricas, mas sem competência para elaborar projetos de sistemas complexos, emitir laudos ou assumir responsabilidade técnica integral sobre instalações elétricas de grande porte.

A estrutura elétrica de eventos envolve geradores, painéis de LED, sistemas de sonorização, iluminação de grande porte e distribuição elétrica temporária, podendo exigir:

- Dimensionamento da carga elétrica total para evitar sobrecarga e quedas de energia;
- Aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, conforme a NBR 5419;
- Instalações provisórias seguras, conforme a NBR 13570, garantindo isolamento e proteção contra curtos-circuitos e choques elétricos;
- Análise de risco e emissão de laudos técnicos para liberação pelos órgãos fiscalizadores (Corpo de Bombeiros, Prefeitura, etc.).

A responsabilidade técnica, análise de riscos exige a presença de um engenheiro eletricista, necessário para garantir conformidade legal e segurança.

**No que se refere à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)**, A Lei nº 4.769/1965 regulamenta a profissão de Administrador e determina que empresas que prestam serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de atividades na área de administração devem estar registradas no CRA. Empresas cuja atividade principal envolva

planejamento, organização e execução de eventos devem ter registro no CRA e um administrador responsável técnico.

A atividade de organização de eventos não se resume apenas à montagem de estruturas e à execução de atividades operacionais. Ela envolve gestão de recursos e pessoas, planejamento estratégico, logística e gerenciamento de equipes, atividades típicas da Administração.

**Diante o acima exposto não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo**, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Por fim, passa-se a resolução.

#### Da Síntese Conclusiva

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira/Agente de Contratação **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestiva, insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pois, o instrumento convocatório preenche toda a competência e legalidade para reservar as exigências demandadas na Qualificação Técnica, sendo **MANTIDA** toda a estrutura do edital nas condições inicialmente publicadas, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito ordinário até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se,**

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Guanambi, 20 de março de 2025.

**Jaryne Soares Costa Araújo**  
Agente de Contratação  
Portaria nº de 17, de 20 de fevereiro de 2025

